

A CONCILIAÇÃO NO DIREITO HEBRAICO E NO DIREITO CANÔNICO: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA

THE CONCILIATION IN HEBREW LAW AND CANON LAW: A COMPARATIVE APPROACH

Ariel Engel Pessó

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo apresentar um estudo comparativo do instituto da conciliação no direito hebraico e no direito canônico. Inicialmente, analisam-se as características e fontes de cada um destes direitos religiosos, passando-se à análise da conciliação enquanto método alternativo de resolução de disputas e sua presença no Novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Por fim, há uma abordagem comparativa, em que o método é explicado à luz de cada direito em separado e, em seguida, ele é analisado conjuntamente, apontando-se as semelhanças e diferenças.

Palavras-chave: história do direito privado; direito hebraico; direito canônico; conciliação; código de processo civil.

ABSTRACT

This work has the objective to present a comparative study of the conciliation institute in the Hebrew law and Canon law. Initially, we analyze the characteristics and sources of each of these religious rights, passing to the analysis of conciliation as an alternative method of dispute resolution and its presence in the New Brazilian Civil Procedure Code of 2015. Finally, there is a comparative approach, wherein the method is explained in the light of each right separately and then it is examined, indicating the similarities and differences.

Keywords: history of private law; hebrew law; canon law; conciliation; code of civil procedure.

1 INTRODUÇÃO

A conciliação é um método alternativo de resolução de conflitos que está em voga no cenário jurídico brasileiro atual. Com o advento do Conselho Nacional de Justiça e da Lei Nº 13.105 de 16 de Março de 2015, o Novo Código de Processo Civil, a tendência é que o instituto seja cada vez mais estimulado e aplicado pelas cortes brasileiras, em especial em conflitos que versem sobre direito privado (direitos patrimoniais disponíveis, em específico, mas também direitos de família, propriedade e sucessão). Entretanto, é impossível entender seu caráter sem antes estudar suas raízes e a ética pacifista que está por detrás de sua aplicação; assim, mister se faz analisá-la sob à luz do direito hebraico e do direito canônico, ambos direitos religiosos que criaram e fomentaram sua aplicação por mais de dois mil anos.

2 CARACTERÍSTICAS E FONTES DO DIREITO HEBRAICO

O direito hebraico é um direito religioso, imutável e “dado” por Deus – único, Onipresente, Onisciente, Onipotente – ao seu povo, os hebreus (também chamados de israelitas ou judeus). Aos intérpretes, os rabinos, é facultado interpretá-lo e adaptá-lo à evolução da sociedade; contudo, nunca podem modificá-lo. Exerceu influência no direito canônico (imutabilidade da lei, o dízimo, a sagração) e no direito muçulmano (organização da família e formas e condições do casamento)¹.

As Fontes do direito hebraico são a Bíblia (Antigo Testamento), o Talmud (Mishná e Guemará) e as codificações medievais e modernas (feitas por Maimônides e Josef Caro, respectivamente), que serão escritas em português e em sua língua original, o hebraico. A Bíblia é um livro sagrado, chamada em hebraico תנ"ך (*Tanach*), composta por três grupos de livros: תורה (*Torá*, o Pentateuco) – composta por בראשית (*Bereshit*, Gênesis), שמות (*Shemot*, Êxodo), ויקרא (*Vaicrá*, Levítico), במדבר (*Bamidbar*, Números) e דברים (*Devarim*, Deuteronômio) – , os נביאים (*Neviim*, os Profetas) e os כתובים (*Ketuvim*, os Hagiógrafos). A Torá contém a Lei revelada por Deus aos Israelitas, por intermédio de Moisés, donde sua denominação usual de “Lei de Moisés”. Conta, de forma geral, a Criação do mundo, a vida dos patriarcas, a estadia no Egito e volta à terra de Canaã, prescrições religiosas e culturais e a organização da força material. As fontes formais do direito hebraico, o que atualmente se consideraria “jurídico”, são os Dez Mandamentos (Decálogo, Êxodo, 20:2-17), o Código da Aliança (Êxodo, 20:22 a 23:33), o livro Deuteronômio e o Código Sacerdotal (Levítico, 17-27). O livro dos Profetas diz respeito à história do Povo de Israel e os Hagiógrafos, sobretudo, de seus costumes e instituições².

O Talmud (תלמוד, “estudo”) é a compilação da Lei Oral, segundo a tradição também transmitida para Moisés, mas que não poderia ser escrita, servindo como fonte secundária do direito hebraico. É a junção de dois livros: a Mishná e a Guemará. O primeiro foi escrito no começo do século III de nossa era, por Rabi Yehudá Hanassi (135 - 219/220), chefe espiritual da comunidade judaica em Israel – a lei oral desenvolveu-se sobremaneira no período posterior à diáspora (70 d.C.), pois os Rabi (“mestres”) “alargaram e desenvolveram a Torá por meio de um importante trabalho doutrinal, de caráter exegético, incorporando tradições e costumes

¹ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 66.

² GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 67.

novos”³; com receio de que o trabalho destes intérpretes se perdessem, Rabi Yehudá reuniu e escreveu em um livro as opiniões dos rabinos, de maneira relativamente confusa, sobre matérias religiosas e jurídicas. Uma vez codificada, a Mishná⁴ passou a ser comentada e interpretada por muitos rabinos nos séculos III, IV e V d.C., que trabalhavam em Israel (sob dominação Romana) e na Babilônia (sob dominação do Rei Nabucodonosor)⁵. Os comentários deram origem à Guemará e a junção e sistematização dos dois livros deu origem ao Talmud, que de início tinha duas versões: a de Israel e a da Babilônia. Este, por ser mais completo e mais claro que aquele, prevaleceu no judaísmo – assim, o Talmud da Babilônia (*Talmud Bavlí*) compreende textos jurídicos e religiosos e também de história, medicina, astronomia e ciências em geral. Assim se expressa o rabino Adin Steinsaltz sobre o Talmud:

Se a Bíblia é a pedra angular do judaísmo, o Talmud é o pilar central que se alça dos alicerces e sustenta todo o edifício espiritual e intelectual. Sob muitos aspectos o Talmud é o mais importante livro da cultura judaica, o principal suporte de criatividade e vida nacional. Nenhuma outra obra expressa os vários e diferentes aspectos da essência do povo judeu e de seu caminho espiritual, e nenhuma outra obra teve influência comparável sobre a teoria e prática da vida judaica, dando forma a seu conteúdo espiritual e servindo de guia de conduta (STEINSALTZ: 1989, p. 3)

A Mishnê Torá (תורה משנה) é a principal obra de Rabi Moshé ben Maimon (1135-1204), conhecido como Rambam ou Maimônides. Foi a primeira importante codificação das Leis Judaicas, pois o Talmud carecia de uma síntese e uma sistematização – assemelhava-se mais a uma grande enciclopédia. Assim a diversidade de leis judaicas, originadas em épocas e lugares diferentes, tornava imperativa a sua reunião num texto-guia, capaz de orientar os rabinos e juízes na tomada de decisões. Deste modo, Maimônides empreendeu um trabalho

³ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 69.

⁴ A Mishná é dividida em seis partes, chamadas *Shishá Sedarim* (ordens). Cada “*seder*” (ordem) contém diversas *Massechtot* (tratados); cada *Massechet* se divide em *Prakim* (capítulos) e cada *Perek* em parágrafos. Está redigida em hebraico e contém, no total, 63 tratados e 528 capítulos. Os “*sedarim*” são os seguintes: (1) *Seder Zeraím* (a ordem das Sementes – trata da agricultura e das orações), (2) *Seder Moed* (Dias Santos/Festividades - contém as leis do *Shabat* (Sábado) e dos *Chaguim* (Dias Santos)), (3) *Seder Nashim* (Mulheres – contém as leis referentes ao casamento, ao divórcio, ao adultério, etc.), (4) *Nezikin* (Danos/Prejuízos – contém a lei civil e criminal, contratos, fraudes, castigos, etc.), (5) *Kodashim* (Coisas Sagradas – trata da ordem do culto do *Beit Hamikdash* (Templo Sagrado) e da *Kashrut* (dieta a ser seguida pelos judeus) e (6) *Toharot* (Pureza– trata do cerimonial da purificação, banho ritual (*mikvê*), etc.).

⁵ CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. O judaísmo. O direito talmúdico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 103, p. 27-67, jan. 2008. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67797/70405>>. Acesso em: 14 Mai. 2015, p.47.

gigantesco de sistematização da Lei Judaica: a Mishnê Torá (“Repetição da Torá”) publicada em 1180 (século XII). Ao contrário dos seus predecessores, que agrupavam as leis na ordem em que aparecem na Torá, ele procurou dividi-las segundo princípios lógicos, procurando mostrar a base racional das leis judaicas⁶. É conhecida como “Código de Maimônides” (séc. XII).

Por fim, o Shulchan Aruch (שולחן ערוך, “mesa posta”) é considerada a codificação definitiva, escrita por Yossef Caro (1488-1575) e impresso pela primeira vez em 1567 (século XVI). Segundo Gilisen (2008, p. 70), “o Código de Caro permaneceu como Código rabínico civil e religioso da diáspora (...) [e] continua a reger numerosos Israelitas que vivem fora de Israel”.

3. Características e Fontes do Direito Canônico

O direito canônico também é um direito religioso, imutável e “dado” por Deus, servindo como o direito da comunidade religiosa dos cristãos, em especial o direito da Igreja católica. Ele se diferencia de outros direitos religiosos (Direito Muçulmano e Hindu) porque a noção de direito é conhecida e reconhecida, não se confundindo com um conjunto de regras de comportamento religioso, ritual e moral e a Igreja admitiu, quase sempre, a dualidade de dois sistemas jurídicos: o direito religioso e o direito laico (estatal, regional, costumeiro etc.)⁷.

⁶ Além dessa obra, outra merece destaque à luz do contexto jurídico: o “Comentário à Mishná”, publicado em 1168, que é uma introdução ao Talmud, em que Maimônides expõe de forma clara e precisa os conceitos fundamentais do pensamento talmúdico. Uma das suas seções contem os Treze Princípios da Fé, que procuram definir quais os dogmas fundamentais que uma pessoa deve aceitar para ser considerado um judeu, quais sejam: 1. Creio plenamente que Deus é o Criador e guia de todos os seres, ou seja, que só Ele fez, faz e fará tudo; 2. Creio plenamente que o Criador é um e único; que não existe unidade de qualquer forma igual à d’Ele; e que somente Ele é nosso Deus, foi e será; 3. Creio plenamente que o Criador é incorpóreo e que está isento de qualquer propriedade antropomórfica; 4. Creio plenamente que o Criador foi o primeiro (nada existiu antes d’Ele) e que será o último (nada existirá depois d’Ele); 5. Creio plenamente que o Criador é o único a quem é apropriado rezar, e que é proibido dirigir preces a qualquer outra entidade; 6. Creio plenamente que todas as palavras dos profetas são verdadeiras; 7. Creio plenamente que a profecia de Moshê Rabenu [Moisés] é verídica, e que ele foi o pai dos profetas, tanto dos que o precederam como dos que o sucederam; 8. Creio plenamente que toda a Torá que agora possuímos foi dada pelo Criador a Moshê Rabenu [Moisés] (nosso rabino, nosso mestre); 9. Creio plenamente que esta Torá não será modificada e nem haverá outra outorgada pelo Criador; 10. Creio plenamente que o Criador conhece todos os atos e pensamentos dos seres humanos, eis que está escrito: “Ele forma os corações de todos e percebe todas as suas ações” (*Tehilim* – Salmos, 33:15); 11. Creio plenamente que o Criador recompensa aqueles que cumprem os Seus mandamentos, e pune os que transgridem Suas leis; 12. Creio plenamente na vinda do *Mashiach* (Messias) e, embora ele possa demorar, aguardo todos os dias a sua chegada; 13. Creio plenamente que haverá a ressurreição dos mortos quando for a vontade do Criador.

⁷ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, pp. 133-135.

Hodiernamente, as Fontes do direito canônico são o *ius divinum*, a legislação canônica (composta pelo Código de Direito Canônico, os decretos dos concílios e as decretais dos papas), o costume e os princípios recebidos do direito romano. O *ius divinum* é composto pela Sagrada Escritura contidas na Bíblia (Antigo e Novo Testamento), como também os Evangelhos (Atos dos Apóstolos e Epístolas), a doutrina patrística (escritos dos Apóstolos e Doutores da Igreja que expõem a explicação autorizada da Sagrada Escritura, entre os séculos III e IV, especialmente Santo Ambrósio, São Jerônimo, Santo Agostinho e São Gregório de Nazianzo).

A legislação canônica é formada pelas decisões das autoridades eclesásticas e possui três principais fontes: (1) o Código de Direito Canônico (*Codex Iuris Canonici*), promulgado em 25 de janeiro de 1983 sob o pontificado do Papa João Paulo II (1920-2005), é dividido em sete partes: I. Normas gerais; II. Do povo de Deus; III. Do múnus de ensinar da Igreja; IV. Do múnus de Santificar da Igreja; V. Dos bens temporais da Igreja; VI. Das Sanções; e VII. Dos processos. Sob o aspecto jurídico, o Código de Direito Canônico é um texto *autêntico* (aprovado e promulgado pelo Papa) e *único* (pois contém todos os cânones vigentes no âmbito da Igreja Católica do Ocidente)⁸; (2) os decretos (“cânones”) são as decisões dos concílios, sendo os concílios ecumênicos os mais importantes – constituem-se por assembleias gerais de todos os bispos da cristandade e (3) as decretais (*litterae decretales*) ou *constitutiones* são os escritos dos pontífices, respondendo a uma consulta ou pedido de um bispo ou de uma alta figura eclesástica ou laica e tem por fim a dar a explicação autorizada e a indicar as modalidades de aplicação das regras conciliares (decretos dos diversos concílios)⁹.

Ao modo do Talmud no direito hebraico, o costume (*jus non scriptum*) também é uma fonte do direito canônico, e, para ser válido, deve (i) ser seguido há um certo tempo (trinta anos pelo menos), (ii) ser razoável e (iii) ser legítimo (estar em conformidade com o *ius divinum*, os decretos e o ensino autorizado pela Igreja). Segundo Gilissen (2008: p. 145): “(...) em certa medida, o costume foi muitas vezes consagrado pela jurisprudência dos tribunais eclesásticos como fonte local de direito, mas raramente como fonte geral do direito canônico”¹⁰.

A última fonte formal do Direito Canônico são os princípios recebidos do direito romano, pois este constitui-se no direito supletivo àquele. Após a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.), a Igreja católica continuou a seguir o direito romano, aplicando-o na medida em que ele não é contrário ao direito divino, aos decretos e aos decretais.

⁸ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 114.

⁹ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, pp. 143-144.

¹⁰ Para mais informações, ver “LIVRO I – Das normas gerais, TÍTULO II – Do costume” no Código de Direito Canônico.

4. O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO: CARACTERÍSTICAS E SUA APLICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Conciliação é um método alternativo de resolução de conflitos e constitui-se como um opção frente ao sistema tradicional de justiça, remontando ao Direito Romano e, antes, ao Direito Hebraico. É um procedimento célere, que utiliza a métodos de negociação como ferramenta de trabalho e há a intervenção de um terceiro qua auxilia na resolução de conflito – um terceiro imparcial e facilitador do diálogo.

Este método é muito eficaz, principalmente para conflitos em que não há relacionamento significativo no passado ou contínuo entre as partes, que preferem por fim à controvérsia ou ao processo judicial buscando um acordo de forma imediata; na maior parte dos casos, restringe-se a apenas uma única reunião entre as partes e o conciliador. Os principais princípios da conciliação são: (i) para as partes: autonomia da vontade, confidencialidade, informalidade, respeito, empoderamento e validação (do acordo) e (ii) para o conciliador: aptidão técnica, decisão informada, neutralidade e imparcialidade.

A Conciliação difere-se da Mediação em diversos aspectos, pois nesta o conflito demanda um maior conhecimento, por parte do terceiro (mediador), do conflito e da interrelação entre as partes, uma vez que pode estar em jogo não um conflito isolado, mas meses ou anos de relacionamento. Seu objetivo é o de estimular o diálogo entre as partes, de modo a atingir por completo a satisfação de interesses e das necessidades, sendo o acordo uma consequência lógica, mas não necessária. A Conciliação, como dito acima, tem o escopo precípua de atingir um acordo, de modo que a relação entre as partes é algo secundário¹¹.

Em termos do direito brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – um órgão que integra o Poder Judiciário (artigo 92, inciso I-A da Constituição Federal) – disponibiliza em seu site uma definição bastante ampla e clara do que seja a conciliação e como ela se dá:

é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após

¹¹ A diferenciação entre estes dois métodos de resolução de conflitos, embora pertinente, parece encontrar guarida apenas em países da Europa continental e da América Latina, pois nos países de tradição anglo-saxã o termo *mediation* abarca tanto mediação quanto conciliação, dentro do que eles chama de *ADR (Alternative Dispute Resolution)*.

treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações (Conciliação: simples e rápida solução de conflitos". Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2015).

O Novo Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015) atribui uma grande importância à conciliação e aos outros métodos de solução consensual de conflitos, em especial nos artigos 3º, § 3º, 165, 166 e 334, §1º e §2º; inclusive, ela tornou-se requisito na petição inicial (art. 319, inciso VII) e nas ações de família (processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação) (artigos 694 e 695)¹².

¹² Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. (...)

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. (...)

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

5. A CONCILIAÇÃO NO DIREITO HEBRAICO E NO DIREITO CANÔNICO: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA

O direito hebraico e o direito canônico guardam estreitas relações, uma vez que este possui como fontes o pentateuco e outros textos do antigo testamento, o que dá unidade à fé católica em termos religiosos e jurídicos. Os institutos e sua aplicação, assim, não podem ser diferentes: no aspecto jurídico, os dois regimes guardam relações estreitas e muitas vezes iguais, principalmente no que tange ao direito privado e suas matérias – obrigações, propriedade, família, casamento e sucessão. Como exemplos, podemos citar o Decálogo (os “Dez Mandamentos”), em Êxodo, 20:1-5 e 12-17 e o Código da Aliança, em Êxodo, 21:1-29.

No presente artigo, propomo-nos a estudar a conciliação sob uma ótica comparativa, ou seja, é preciso primeiro definir o que cada direito entende por conciliação para, em seguida, compará-los, extraindo-se assim eventuais semelhanças ou diferenças.

O direito hebraico, como dito acima, é um direito religioso baseado na palavra de Deus na Torá (Pentateuco). Em assim sendo, é dever dos observadores obedecer o Grande Tribunal de Jerusalém e a tudo que ele ordene com relação ao que é proibido e ao que é permitido (“Conforme o mandado da lei que te ensinarem”, Deuteronômio, 17:11), aceitar a decisão da maioria (“Inclina-te à maioria”, Êxodo, 23:2) e nomear juízes e oficiais do Tribunal (“Juízes e policiais, designarás para ti, em cada uma de tuas tribos”, Deuteronômio, 16:18). No mais, um dos preceitos fundamentais é trataras partes com igualdade perante a lei, conforme se diz “com justiça julgarás o teu próximo” (Levítico, 19:15). Atualmente, não mais existe o Grande Tribunal de Jerusalém, desfeito na época da destruição do Segundo Templo e conseqüente diáspora; por isso, aplica-se a lei rabínica aos conflitos entre dois judeus, mas a lei material que subsiste ainda é a da Torá (*Halachá*)¹³.

A lei judaica oferece três meios básicos para a solução de um conflito: (1) adjudicação conforme a Lei da Torá (de acordo com o *din*, tribunal), (2) acordo (*p’sharah*) ou (3) acordo conforme a Lei da Torá (*p’sharah kerovah ledin*). Alternativamente, há a possibilidade das partes alcançarem a solução voluntária para sua disputa ao participar de uma conciliação sem terem de começar um processo em uma corte rabínica¹⁴ - a conciliação, assim, se dá em um

¹³ MAIMON, Moshé ben [Maimônides]. **Os 613 Mandamentos: Tariag Ha-Mitzvoth**. Tradução e biografia por Giuseppe Nahaïssi. 3ª ed. São Paulo: Nova Stella, 1990, pp. 154-156.

¹⁴ RESNICOFF, Steven H. **Understanding Jewish law**. New Providence, NJ/San Francisco, CA: LexisNexis, 2012, p. 203.

Beit Din (Tribunal Rabínico), no qual o conciliador é um conhecedor da Lei judaica (comumente um rabino) e versa, principalmente, sobre direito comercial (quebra da boa-fé contratual, quebra do dever fiduciário, competição disleal etc.), direito da comunidade (disputas de contratos rabínicos e outras questões) e direito de família (comércio familiar, herança e matrimônio).

No direito canônico, por sua vez, a conciliação remonta ao Evangelho segundo Mateus: “Se o teu irmão pecar, vai corrigi-lo a sós. Se ele te ouvir, ganhaste o teu irmão. Se não te ouvir, porém, toma contigo mais uma ou duas testemunhas, para que toda questão seja decidida pela palavra de duas ou três testemunhas. Caso não lhes de ouvido, dize-o à Igreja. Se nem mesmo à Igreja der ouvido, trata-o como o gentio e o publicano. Em verdade em vos digo: tudo quanto ligardes na terra será desligado no céu” (Mat., 18:15-18) (neste trecho, Igreja significa a coletividade de fiéis que são reunidos na profissão da mesma fé, o cristianismo). Nos primórdios do direito canônico, os fiéis das comunidades primitivas renunciavam à justiça oficial do Império Romano e submetiam suas contendas à autoridade de um padre, bispo ou até mesmo do Papa, conforme ensina o apóstolo Paulo às comunidades de Corinto (1Cor., 6:1-7). Deste modo, as lides e outras discussões eram resolvidas entre os próprios cristãos, em consonância com o segundo maior mandamento de Jesus no Evangelho: “Amarás o teu próximo como a ti mesmo”¹⁵.

Hodiernamente, a conciliação é expressamente positivada no Código de Direito Canônico de 1983, no Livro VII, Parte III, Título III – Dos modos de evitar os juízos do Livro, Cânone 1713 – “*Ad evitandas iudiciales contentiones transactio seu reconciliatio utiliter adhibetur, aut controversia iudicio unius vel plurium arbitratorum committi potest*”¹⁶. Assim, para que haja conciliação (que o Código denomina de “composição”), é necessário observarem-se os cânones 1714 e 1715, ou seja, as normas estabelecidas pelas partes devem ser observadas (se não tiverem sido estabelecidas, deve-se observar a lei feita pela Conferência episcopal ou a lei civil vigente no lugar) e as partes devem poder dispor livremente de seus direitos (patrimoniais e privados) – se se tratar de bens eclesiásticos temporais (bens cujos fins sejam ordenar o culto divino, providenciar a honesta sustentação do clero e dos outros ministros, exercer obras do sagrado apostolado e de caridade, em favor dos necessitados, conforme o cânone 1254, § 2), deve-se observar, quando a matéria pedir, as solenidades estabelecidas no direito para a alienação das coisas eclesiásticas (Livro V – Dos bens temporais da Igreja e Apêndices, XV – Autorização para a alienação ou oneração de bens eclesiásticos ou outros

¹⁵ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 109.

¹⁶ “Com o fim de se evitarem os litígios judiciais, utiliza-se com proveito a composição ou a reconciliação, ou a controvérsia pode ser confiada ao juízo de um ou mais árbitros”.

atos de administração extraordinária). Vale ressaltar que, no *Codex*, a composição é um modo de evitar o juízo em relação ao matrimônio, mas que pode ser aplicado a outros conflitos por uma interpretação extensiva e analógica.

Em suma, apesar da clara e forte ligação entre os dois direitos religiosos, a conciliação segue ritos distintos em ambos, mas compartilha um núcleo comum: o escopo de se alcançar um acordo em que ambas as partes fiquem satisfeitas. Assim, seja no direito hebraico, em que necessariamente o terceiro facilitador do diálogo deve ser um “profundo conhecedor da lei judaica”, no mais das vezes um rabino, seja no direito canônico, em que se pretende evitar os juízos (conflitos) através da composição amigável entre as partes no que concerne à sagrada ordenação (matrimônio), nos dois a conciliação é usada como meio alternativo de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.

Bíblia hebraica. Traduzida por David Gorodovits e Jairo Fridlin. São Paulo: Sêfer, 2006.

Bíblia sagrada. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015).

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. O judaísmo. O direito talmúdico. *In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S.l.], v. 103, jan. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67797/70405>>. Acesso em: 14 Mai. 2015.

Código de Direito Canônico – Codex Iuris Canonici. Tradução para o português pela Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil. Notas, comentários e índice analítico de Jesus Hortal. 11ª ed. São Paulo: Loyola, 1998.

CRUZ E TUCCI, Jose Rogerio; AZEVEDO, Luis Carlos de. **Lições de Processo Civil Canônico** (história e direito vigente). São Paulo: RT, 2001.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

KAPLAN, Aryeh. **Princípios de Maimônides**: os fundamentos da fé judaica. São Paulo: Colel Tora Temimá do Brasil, 1992.

MAIMON, Moshé ben [Maimônides]. **Comentários a Mishná: ética dos pais**. Tradução por Alice Frank. São Paulo: Maayanot, 1993.

MAIMON, Moshé ben [Maimônides]. **Mishnê Torá: o livro da sabedoria**. Tradução Yaacov Israel Blumenfeld. Imago: Rio de Janeiro, 2000.

MAIMON, Moshé ben [Maimônides]. **Os 613 Mandamentos**: Tariag Ha-Mitzvoth. Tradução e biografia por Giuseppe Nahaïssi. 3ª ed. São Paulo: Nova Stella, 1990.

RESNICOFF, Steven H. **Understanding Jewish law**. New Providence, NJ/San Francisco, CA: LexisNexis, 2012.

STEINSALTZ, Adin. **O Talmud Essencial**. Tradução de Elias Davidovich. A. Koogan: Rio de Janeiro, 1989.

VIEIRA, Marina Nunes. **Conciliação**: simples e rápida solução de conflitos. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2015.

Recebido em 01/11/2016

Aprovado em 14/12/2016